



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300539**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009845-25.2023.8.26.0037/50001, da Comarca de Araraquara, em que é embargante HIDRAU COMP. COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. ME, é embargado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JOÃO ANTUNES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 27.944**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1009845-25.2023.8.26.0037/50000**

**COMARCA: ARARAQUARA – 4ª VARA CÍVEL**

**EMBARGANTE: HIDRAU COMP. COMÉRCIO DE MATERIAIS  
HIDRÁULICOS LTDA. - ME**

**EMBARGADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada – Declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04) opostos pela então apelante, ré nos autos originários, *Hidrau Comp. Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda. - ME*, com supedâneo no artigo e 1022 Código de Processo Civil, contra o v. Acórdão (fls. 246/252, apenso) proferido nos autos da apelação que, por votação unânime, negou provimento ao recurso e com isso mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação regressiva ajuizada por *Tokio Marine Seguradora S.A.*, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 197.200,00 (cento e noventa e sete mil e duzentos reais), mais consectários legais.

Pretende referida empresa embargante, a infringência do julgado sob a alegação de existência de obscuridade e omissão e, para tanto, reporta-se à decisão anterior desta relatoria que inferiu por correto o recolhimento do preparo do apelo. Afirma, ainda que resolvida a questão, seja determinada a expedição de certidão de não utilização do valor total recolhido por referida a título de preparo recursal. Apega-se, ademais, ao argumento de ocorrência de cerceamento de defesa ante à ausência de despacho saneador pelo MM. Juízo *a quo*. Discorre a respeito. Ventila as disposições constantes no artigo 5º, LV da CF e art. 369 do CPC). Postula o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos que aduz.

É o relatório.

O v. Acórdão embargado, nos limites da devolutividade recursal, não descuro do inconformismo da empresa ré, aqui embargante.

De pronto, em relação à identificação por despacho desta relatoria (fls. 240/241) acerca da não conformidade dos cálculos da serventia às fls. 226 em relação ao valor do preparo recursal, tal como afirma a embargante, resultou **resolvida a questão** (fls. 02), por conseguinte, desnecessária a *expedição de certidão de não utilizado do valor total apresentado como taxa de preparo*, tal como requerida pelo embargante, até porque na decisão mencionada que foi dado como

*correto o recolhimento do preparo do embargante.*

Esclarecido o supramencionado, a decisão colegiada embargada apreciou a questão controvertida devolvida à apreciação do Tribunal, observando-se a matéria debatida, nos limites do essencial e da devolutividade recursal.

Dito isso, fato é que, da análise dos embargos, não se vislumbram quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Há de se relembrar e destacar que não há falar em ***cerceamento de defesa***, ainda que sob a alegação de ausência de despacho saneador pelo MM. Juiz *a quo*, pois foram preenchidas as condições ao ***julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355 do CPC***.

Aliás, o julgamento conforme o estado do processo ou julgamento antecipado, como se preferir, tratado no Capítulo X do ordenamento processual civil, afasta a necessidade de saneamento do processo, tal como se extrai do art. 357 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, dizendo a mesma coisa, ***julgado antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355 do CPC, não há falar em saneamento do processo*** (art. 357, do CPC).

Nem se diga haver a ocorrência de cerceamento de defesa ante à ausência de comunicação prévia do julgamento antecipado do pedido, aliás, conforme entendimento abarcado na Jornada I de Direito Processual Civil do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ***Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC***.

Aliás, acerca do assunto a Turma Julgadora e a respeito da fundamentação adotada naquele v. Acórdão, expressamente tratou das questões pertinentes e frise-se, no essencial e, a respeito, oportuno transcrever, *in verbis*, o entendimento adotado:

*“De pronto, a pretendida anulação da sentença, sob a alegação de **cerceamento ao contraditório e ampla defesa**, ainda que sob o argumento de que requerida (de forma genérica) a produção de todas as provas em direito admitidas, “sem exceção, notadamente pelo depoimento pessoal, oitivas de testemunhas a serem arroladas, juntadas de novos documentos, expedição de ofícios e outras”, não comporta acolhimento.*

*Assim ocorre, por **duas relevantes razões**.*

*A **primeira**, na medida em que as provas constantes dos autos, destacadamente as documentais e os argumentos que não foram infirmados pelas partes, bem como a incidência da responsabilidade objetiva disposta na legislação protetiva do*

*consumidor e a configuração de pronto do nexo de causalidade, no caso, afiguram-se hábeis à formação do convencimento do Juiz à entrega da prestação jurisdicional e, por conseguinte, plenamente possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Em tal ponto, destaca-se que se encontra como fato incontroverso nos autos que **houve furto do veículo segurado pela seguradora autora, quanto no estabelecimento/pátio da ré para realizar manutenções ao consumidor dos produtos ou serviços disponibilizados ou efetuados por referida empresa, tanto que afirmou quando da contestação que, “a Requerida dispôs diversas câmeras no local, cujas imagens eram monitoradas a todo o momento. Prova disso é o fato de o representante da requerida ter notado a ausência do bem tão já acontecido o furto”** (fls. 145); **segunda razão**, porquanto o Juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (fls. 248, apenso; grifos do original).*

No mais, nem se diga comportar a infringência, sob a alegação da parte embargante de **contrariedade** ou **contradição** com o entendimento dela, em relação à tese por ela defendida, jurisprudência ou ainda, com a norma aplicável.

Isso porque, a contradição que em tese pode ser passível de oposição de embargos de declaração é aquela que traz elementos que não se harmonizam com a decisão embargada, ou seja, a **contradição interna** e não a que se afigura frente à disposição legal, à prova produzida nos autos ou, ainda, ao entendimento da parte.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência de contradição interna ao julgado, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado – Prequestionamento – Providência cabível apenas quando a decisão***

*embargada, efetivamente, padece de um dos referidos vícios, não verificados no caso concreto - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2120801-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023 - destaques).*

*Embargos de declaração. Execução por quantia certa. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente. Suposta contradição. Vício inexistente. De acordo com tranquila orientação jurisprudencial: (i) os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida; (ii) somente a contradição interna autoriza o manejo desta espécie recursal e (iii) os embargos de declaração não se prestam ao mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2101250-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023 - destaques).*

Justiça: A respeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de

*A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp n.*

*1.275.606/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta*

Turma, Julg. 25/9/2018, DJe 11/10/2018).

***O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos (Superior Tribunal de Justiça, EDcl na Rcl 4.315/RS, rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, Julg. 14/09/2011, DJe 27/09/2011).***

Diante disso tudo, resulta incorrente qualquer obscuridade, omissão, contradição ou qualquer vício no v. Acórdão embargado, enfim, o que remanesce é nada mais do que o interesse da parte embargante em fazer prevalecer as alegações e tese lançadas por ela, contudo, não acolhida nos termos devidamente expressados no v. Acórdão embargado.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.*** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023).

No que toca ao prequestionamento, o v. Acórdão tratou da insurgência nos limites da devolutividade recursal e no essencial, de forma objetiva,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que não quer dizer omissa, sem fundamentação, frise-se, em conformidade com o ordenamento constitucional e a legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie. A Corte Especial já decidiu, ademais, que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Por fim, não encontrando amparo o inconformismo da parte embargante no presente recurso, poderá referida satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, **é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.**

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**